ACÓRDÃO - AC00 - 910/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9097/2013/001
PROTOCOLO	: 1907557
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
RECORRENTE	: ÂNGELA MARIA DE BRITO
ADVOGADO	: JOSÉ FLORÊNCIO DE MELO IRMÃO – OAB/MS 7.149
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA NA IMPRENSA OFICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REGULARIDADE COM RESSALVA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO – NÃO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA – RECONHECIMENTO DE NULIDADE DA DECISÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

A ausência de intimação do jurisdicionado para se manifestar sobre a irregularidade constatada impede o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que implica a necessidade de anular a Decisão recorrida, mesmo de ofício, e determinar a reabertura da instrução processual para garantir ao recorrente esse direito, em atenção ao princípio do devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de junho a 1° de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sra. **Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos, para anular a Decisão Singular **DSG-G.JD-21853/2017**, proferida nos autos do TC/9097/2013, e **determinar a reabertura da instrução processual** para a garantir à recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata do Recurso Ordinário interposto pela Sr.ª Ângela Maria de Brito, Ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-21853/2017 (pç. 26, fls. 388-393 do TC/9097/2013), prolatada nos seguintes termos**:**

> **"1** – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **CONTRATO N. 3- T/2013 – '2ª fase'** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização contratual, face o cumprimento dos dispositivos dos artigos 55, parágrafo único do artigo 61, bem como o artigo 62, todos da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inciso II do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> **2** – Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** do **1º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 3-T/2013 – '3ª fase'** –, por evidenciar impropriedade de natureza formal, ante sua publicação intempestiva na imprensa oficial, infringindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso II, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120, da RN n. 76/2013;
>
> **3** – Pela **REGULARIDADE do 2º TERMO ADITIVO ao Contrato n. 3-T/2013 – '3ª fase'** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à formalização do termo aditivo, face o cumprimento dos dispositivos do inciso II, § 2º do artigo 57, c/c artigo 65 da Lei n. 8.666/93, nos termos do inciso I, do artigo 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013;
>
> **4** – Pela **REGULARIDADE da EXECUÇÃO FINANCEIRA – '3ª fase'** –, por expressar de forma clara e objetiva, com exatidão e legalidade os atos referentes à liquidação da despesa, nos moldes da Lei n. 4.320/64 c/c Lei n. 8.666/93, conforme o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c inciso III do artigo 120 da RN n. 76/2013, e, por fim;
>
> **5** – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA de SESSENTA E NOVE (69) UFERMS a ANGELA MARIA DE BRITO**, Secretária Municipal de Educação à época, ante a **intempestividade** na **publicação resumida do 1º termo aditivo** na imprensa oficial, descumprindo o disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 44, inciso I do artigo 45 e artigo 83, todos da LC n. 160/2012, a qual deverá ser recolhida ao FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS."

A irresignação da recorrente está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-15), por meio dos quais sustenta, em síntese, que embora a contratação envolva recursos da educação, a publicidade dos atos incumbia à Procuradoria Geral do Município, sendo desta a responsabilidade pela publicação intempestiva do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.3/T/2013, firmado entre o Município de Campo Grande, com interveniência da Secretaria Municipal de

Educação, e a empresa Transpiccoli Transporte Ltda.

Além do acima exposto, a recorrente aduziu ter assumido o cargo de Secretária Municipal de Educação em 18/03/2014,após a substituição do chefe do Poder Executivo municipal, sendo que a formalização do 1º Termo Aditivo ao referido contrato deveria ter sido feita na gestão anterior, mas acabou ocorrendo somente na nova gestão, ocasionando dificuldades diversas.

Por final, ela pugnou pela exclusão da multa ou sua redução para o valor equivalente ao de 6 UFERMS como fora aplicado em casos análogos.

O juízo de admissibilidade foi então exercido pelo Presidente deste Tribunal, nos termos regimentais, com atribuição de efeito suspensivo (pç. 3, fl. 17), e em seguida os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Educação – DFE, local e ocasião em que seus analistas emitiram a Análise ANA-DFE-5760/2019 (pç. 6, fls. 20-24), e nela concluíram com a opinião desfavorável ao provimento do recurso interposto.

Na sequência ocorreu a manifestação do representante do Ministério Público de Contas que emitiu o PARECER PAR-4ªPRC-18268/2019 (pç. 7, fls. 25-29) opinativo pela manutenção da decisão recorrida nos seguintes termos:

> "Mediante o exposto, manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas sugerindo que a egrégia Corte, adote o seguinte julgamento:
>
> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Ângela Maria de Brito, Ex-secretária Municipal de Educação de Campo Grande, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no r. Decisão Singular DSG – G.JD - 21853/2018, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento à Recorrente."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do Recurso Ordinário interposto, do modo em que ele foi admitido pelo Presidente deste Tribunal, eis que presentes os requisitos necessários: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a", e 69, parágrafo único, da Lei Complementar [estadual] n. 160, de 2012, e art. 160, I e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

E acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para propiciar o

julgamento, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 164 do Regimento Interno.

Analisando os termos da decisão recorrida, integrante dos autos do TC/9097/2013, observo que embora não tenha havido requerimento recursal nesse sentido, a decisão deve ser desconstituída e reaberta a instrução processual, com a devida observância do direito do contraditório e à ampla defesa.

O feito contém nulidade que demanda a reabertura da instrução processual atenção ao princípio do devido processo legal, que garante à parte o direito de exercer o contraditório, manifestando-se acerca da irregularidade apontada pela equipe técnica na publicação intempestiva do Termo Aditivo, mormente quando se sabe que o fato possui como consequência a imposição de multa.

E quanto a esse aspecto, vejo de pronto que a decisão recorrida foi proferida logo após a realização da ANÁLISE ANA – 3ICE-13539/2017 (pç. 24, fls. 375-384) e à expedição do PARECER PAR-4ªPRC-28839/2017 (pç. 28 fls. 385-387), ambas do TC/9097/2013, nos quais foi a intempestividade na publicação (na imprensa oficial) do 1º Termo Aditivo ao contrato celebrado, e desse fato foi cominada multa equivalente ao valor de 69 UFERMS (fls. 388-393) à recorrente, sem que ela tenha sido intimada para se manifestar sobre a mencionada irregularidade, o que ocasionou a inobservância das disposições do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> (...)
>
> **LV** - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral **são assegurados o contraditório e ampla defesa**, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)

Demais dessa superior disposição constitucional, anoto que a regra do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno vigente na época (aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013), já determinava que:

> **Art. 112.** (...)
>
> **Parágrafo único**. Encerrada a instrução processual, se o Conselheiro relator entender que:
>
> **I** - há irregularidades nos atos praticados pelo jurisdicionado, ou sob a responsabilidade dele, **mandará intimá-lo para apresentar defesa** sobre os pontos elencados no seu despacho, para o fim de estabelecer o contraditório (LC n. 160, de 2012, art. 53, p. único), observado o disposto no art. 113;

No caso, repito que embora a recorrente não tenha deduzido fundamentação nesse sentido, fato é que a nulidade deve ser reconhecida até mesmo de ofício, porquanto a decisão proferida e ora recorrida resultou prejuízo àquela então

jurisdicionada.

E efetivamente, o prejuízo causado à recorrente decorreu da multa a ela aplicada, sem que lhe tenha sido oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que implica a necessidade de tornar sem efeito a decisão recorrida, inclusive pela aplicação da Súmula n. 88 deste Tribunal, editada em consonância com as disposições constitucionais acima citadas.

Por final, anoto que o exame das demais alegações deduzidas pela recorrente estão prejudicadas nesta oportunidade, diante do reconhecimento da nulidade ocorrida no transcorrer da instrução processual relativa ao original Processo TC/9097/2013.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nas disposições do art. 5º, LV, da Constituição Federal, dos arts. 112, I, e 113, I, II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), e da Súmula 88 deste Tribunal, voto nos sentidos de **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sra. Ângela Maria de Brito, Secretária Municipal de Educação de Campo Grande na época dos fatos, para anular a Decisão Singular DSG-G.JD-21853/2017, proferida nos autos do TC/9097/2013, e **determinar a reabertura da instrução processual** para a garantir à recorrente o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para anular a Decisão Singular e determinar a reabertura da instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Sr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 1° de julho de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/DSSM